



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 0000909-75.2021.8.25.0053 (202188100177)

Cumprimento de sentença

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELZA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Desde já a demandada **IMPUGNA EXPRESSAMENTE o valor postulado pela parte autora, eis que em dissonância com a condenação determinada nos autos. E de ser relevado que a parte autora cometeu os seguintes equívocos ao elaborar seus cálculos:**

Primeiro cálculo: Até 02-10-2019, só o valor corrigido, achou 7.794,50 e inseriu honorários de 10% em cima desse montante (Perc. de Honorários: 10 Valor de Honorários: R\$ 779,45). Valor final do primeiro cálculo R\$ 8.573,95. Contudo, há **DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA após parcial provimento do recurso de apelação interposta**, de modo que é devido ao patrono do autor apenas 5% de honorários. Vejamos o comando do acórdão:

Assim, observada a proporcionalidade, condeno a autora na proporção de 50%, e condeno a ré na proporção de 50%, assim como nas custas nessa mesma proporção. Contudo, suspendo a exigibilidade da condenação, em decorrência do benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido, com respaldo no artigo 98, § 3º CPC.

Segundo cálculo: O valor já corrigido e COM honorários de 10% foi acrescido de juros de 02/10/2019 até 19/01/2021, data posterior ao pagamento, que **ocorreu em 14-01-2021**. Desse modo, **o valor não deve ser com inserção de juros até 19-01-2020, pois conforme Súmula 179, STJ o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira após a data do depósito**. Além disso, NOVAMENTE a parte autora inseriu honorários de 10%. Perc. de Honorários: 10 Valor de Honorários: R\$ 967,02. **Dessa forma, fica evidente que consta honorários em DUPLICIDADE, no montante total de 20%, quando, em verdade, é devido tão somente 5%.**

Desse modo, face os equívocos supracitados, **a parte autora postula por pagamento a maior errônea no montante de R\$ 573,14, motivo pelo qual IMPUGNA EXPRESSAMENTE**. Assim, pugna a ré pela intimação da parte para verificar os argumentos supracitados e ter oportunidade de manifestar concordância aos cálculos ofertados. Havendo discordância e manutenção do entendimento dos equívocos, que seja a presente impugnação julgada procedente, com consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SOCORRO, 19 de fevereiro de 2021.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~